



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 106 /2007
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 15/12/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/26/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200503140
RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA.
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

Cópia

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado o não lançamento das vendas constantes das Leituras Redução "Z" no livro Registro de Saídas, implicando na falta de recolhimento do imposto. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente. No mérito, o conjunto probatório dos autos revela que o contribuinte deixou de se debitar dos valores das vendas contidas na Leitura Redução "Z", durante o período fiscalizado. Caracterizada a infração descrita na inicial. Violação aos artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso Voluntário improvido.

RELATORIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Falta de recolhimento do Imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, no montante de R\$ 136.246,77 referente as vendas constantes das Leituras Redução "Z", não lançadas no Livro de Registro de Saídas relativas aos exercícios de 2001 e 2004, conforme demonstrativos em anexos.

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido os arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, a autoridade fiscal afirma que as irregularidades detectadas implicaram na falta de recolhimento do imposto, eis que no período de 2001 a 2004 verificou a falta de lançamento no Livro de Registro de Saídas das leituras de Redução "Z", conseqüentemente, as vendas totalizando a importância de R\$ 801.451,58 deixaram de ser lançadas no livro Registro de Saídas, bem como na apuração da conta gráfica do ICMS, também, não informadas nas GIM's. que deram origem ao ICMS no valor de R\$ 136.246,77.

Constam às fls. 05 a 164 dos autos, as Portarias, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, os Termos de Intimação, cópias das Notas Fiscais inutilizada para fins de fiscalização, Relatório da Falta de Escrituração da Redução "Z" no Livro Registro de Saídas, as cópias das leituras de Redução "Z" e as cópias do Livro Registro de Saídas, e Aviso de recebimento – AR's.

O feito correu á revelia.

A ilustre julgadora decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando a nulidade do feito fiscal, sob o fundamento de que a ação fiscal fora concluída fora do prazo de 90 (noventa) dias delimitado pela RICMS.

Sustenta, também, que o auto de infração foi lavrado por presunção, já que não houve comprovação nos autos da falta de recolhimento do imposto.

Por fim, alega que o crédito tributário contra si lançado viola o principio da proporcionalidade.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 558/2006, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de recolhimento do Imposto no valor de R\$ 136.246,77 referente às vendas constantes nas Leituras Redução "Z", que deixaram de ser lançadas no Livro de Registro de Saídas, conseqüentemente, nas GIM's relativas aos exercícios de 2001 e 2004.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

A Recorrente, por sua vez, argüiu uma de preliminar a nulidade do feito fiscal, sob o fundamento de que a ação fiscal fora concluída fora do prazo de 90 (noventa) dias delimitado pelo Regulamento do ICMS.

A preliminar não pode ser acatada, haja vista que a presente ação fiscal fora reiniciada com a lavratura do Termo de Início de nº 2005.01677, e o Auto de Infração sob exame lavrado no prazo fixado no mencionado Termo de Início de Fiscalização.

Quanto ao mérito, caber trazer ao lume o que dispõem os arts. 385 e 400 do Dec. nº 24.569/97, capítulo V, sobre as operações realizadas por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, vejamos:

Art. 385. O ECF deve ter Memória Fiscal destinada a gravar:

V – diariamente:

- a) o valor da venda bruta e as respectivas datas da gravação;
- b) o Contador de Reinício de Operação;
- c) o Contador de Reduções;

§ 1º. A gravação na Memória Fiscal, do valor da venda diária acumulada no TG, do Contador de Redução e das respectivas datas e hora, dar-se-á quando da emissão da Redução “Z”, a ser efetuada no final do expediente ou, sendo as demais informações relacionadas neste artigo gravadas concomitante ou imediatamente após a respectiva introdução na memória do equipamento.

Art. 400. No final de cada dia, será emitida uma Redução “Z” de todos os ECFs em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco, contendo no mínimo, as seguintes indicações:

VII – relativamente ao TG:

- a) importância acumulada no final do dia;
- b) diferença entre valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior;

A Recorrente alegou que o auto de infração foi lavrado por presunção, já que não houve comprovação nos autos da falta de recolhimento do imposto.

Ao contrário do que afirmou a Recorrente, a autoridade fiscal de posse sua documentação, verificou que várias operações diárias de vendas registradas nas Leituras de Redução Z pertinentes às operações realizadas durante os exercícios de 2001 a 2004, deixaram ser escrituradas ou foram lançadas a menor no seu livro Registro de Saída, irregularidade esta que implicou na falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 136.246,77.

Desse modo, é descabida a alegação de que a autuação teria sido feita com base em presunção, haja vista constar dos autos, as cópias do livro Registro de Saída e as leituras de Redução Z demonstrando que não houve efetivamente o lançamento de várias operações de venda ou o lançamento a menor nos livros fiscais.

Ressalte-se que a recorrente, embora tenha contestado a presente acusação fiscal, não apresentou nenhuma prova capaz de tornar controverso os fatos relatados e as provas constantes nos autos, para fins de desconstituir a infração descrita na inicial do presente processo.

Destarte, restou plenamente caracterizada a infração descrita na peça inicial do presente processo, por violação aos arts. 73 e 74, conjugados com o art. 270, § 3º do Dec. nº 24.569/97, que dispõe que o livro de Registro de Saída destina-se a escrituração do movimento de saída de mercadorias ou bens e de prestação de serviço de transporte e de comunicação, devendo conter, entre outras informações, o valor total das vendas registradas nos documentos fiscais do contribuinte.

Quanto à violação ao princípio da proporcionalidade alegada pela autuada, sob o fundamento de que o valor que lhe foi cobrado não era compatível com a sua capacidade patrimonial, há que se ressaltar que a multa aplicada possui previsão legal, portanto, não houve violação ao citado princípio.

Portanto, não merece qualquer reparo a decisão singular, devendo ser aplicada ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso I, "c", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Nº 13.418/2003, haja vista a falta de recolhimento do imposto.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	= R\$ 136.246,77
MULTA	= <u>R\$ 136.246,77</u>
TOTAL	= R\$ 272.493,54

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade por falta de precisão e clareza argüida em sede de recurso, por ausentes tais pressupostos, resolve, também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e do Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2.007.


Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE

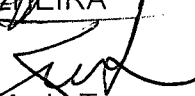

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

21

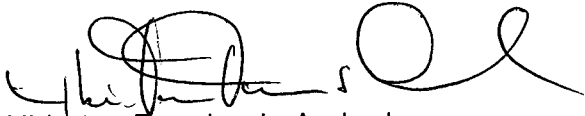
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO